

RESOLUÇÕES

PETIÇÃO N. 730-56.2010.6.00.0000 – CLASSE 24 – DISTRITO FEDERAL (Brasília) – RESOLUÇÃO N. 23.283

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Requerente: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

EMENTA

Pedido de autorização de publicidade institucional. Projeto Rondon. Indeferimento. Precedente.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2010.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 10.08.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, com base na alínea **b** do inciso VI do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, encaminha “[...] pedido de autorização do Ministério da Defesa para veicular, exibir e expor peças e material de divulgação do Projeto Rondon, no período eleitoral” (fl. 2).

Petição inicial acompanhada de documentos, consistentes nas “[...] informações sobre o Projeto, as justificativas para a realização das ações de comunicação, as peças e o material a ser utilizado” (fls. 3-25).

A Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (ASESP) manifesta-se nos seguintes termos (fls. 28-41):

[...]

3. Esclarece, primeiramente, esta unidade técnica, que a natureza e objetivos do denominado “Projeto Rondon”, por serem de notório conhecimento, dispensa *[sic]* maiores elucidações. O momento de sua realização, todavia, por estar atrelado ao período de férias de professores e estudantes universitários, notadamente nos meses de janeiro e julho, conforme consignado à fl. 04, e tendo em vista eventual circunstância de concretização em ano eleitoral – caso em referência –, reclama, sem dúvida, a análise da Justiça Eleitoral relativamente aos meios pelo qual se processa, de modo a averiguar se não vem a ser repositório de ostensiva ou subliminar propaganda eleitoral.

4. Pois bem, conforme é de todos sabido, já se encontra o País em pleno transcurso do ano eletivo. E, à vista das disposições da lei que disciplina as eleições – Lei n. 9.504/1997 –, tem-se que, relativamente ao período de 1º de janeiro a 02 de julho de 2010, não há que se falar em atuação da Justiça Eleitoral com o fito de autorizar ou não ações administrativas de governo. Todavia, a partir de 03 de julho, portanto a três meses das eleições, qualquer ação publicitária governamental já invade espaço temporal vedado, a invocar a atuação desta justiça especializada. É o que se colhe da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, *assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*. (grifo nosso)

5. E a matéria trazida a exame, arrima-se, decerto, na previsão do dispositivo em comento, uma vez que cuida de publicidade institucional com o objetivo de imprimir continuidade, em período eleitoral, a ações governamentais que já se vinham efetivando em período anterior, valendo-se, para tanto, de materiais publicitários que contêm os vocábulos Ministério da Defesa e Governo Federal, este abaixo de logomarca em que inscrita a expressão: “Brasil – um País de Todos”, além de nomes de órgãos e entidades patrocinadoras do Projeto.

6. No ponto, convém trazer à baila que o posicionamento desta Justiça Especializada, quanto ao tipo de autorização ora propugnada pelo Poder Executivo Federal, ou seja, de publicidade institucional em ano de eleições gerais, a ser veiculada em período vedado, revela orientação que não se fez definitiva em todos os momentos. Observa-se da jurisprudência, por exemplo, que, por ocasião do transcurso das eleições de 2006, as decisões apresentaram feição de maior exigência, possivelmente porque se estava diante de um chefe do Poder Executivo Federal, em pleno processo de candidatura à reeleição, diversamente do ocorrido em 2002, também exemplificativamente.

7. No que diz com as eleições de 2006, traz-se a cotejo o que decidido na Petição n. 1.899¹, justamente acerca de pedido a este semelhante, em que se negou a veiculação da publicidade em questão. Eis o teor de parte do *decisum*:

Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. *Projeto Rondon*. Uniformes e equipamento de trabalho. Publicidade do Governo Federal. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

1. A Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República requer pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a configuração da grave e urgente necessidade pública a respaldar a seguinte publicidade institucional:

(...) para veicular material publicitário do Projeto Rondon, no período de 1 a 28 de julho de 2006.

1 Petição n. 1.899, de 15.06.2006, relator Ministro Marco Aurélio.

A título de justificativa, consta ressaltado que:

1. Ao cumprimentar Vossa Senhoria, passo a discorrer sobre a importância de se desenvolverem ações comunicacionais voltadas a divulgar atividades do Projeto Rondon, previstas para se realizar nas regiões do Vale do Ribeira, bem como em municípios do Estado do Acre, entre os dias 11 e 28 do próximo mês de julho.

2. O Projeto Rondon é atividade interministerial, coordenada pelo Ministério da Defesa, com apoio das Forças Armadas, e destina-se a incorporar, de forma ativa, a contribuição do estudante universitário na redução das desigualdades sociais e regionais.

3. (...)

c. O Projeto Rondon, por se tratar de atividade extracurricular, é conduzido normalmente no período das férias escolares (janeiro a julho), possibilitando às instituições de ensino selecionar os “rondonistas” voluntários sem lhes acarretar prejuízos na consecução dos requisitos acadêmicos.

4. As ações de divulgação constituem ferramentas essenciais ao êxito das operações, pelas seguintes razões:

a. ao ter como alvo comunidades carentes, é lícito concluir que os beneficiários são, em grande medida, analfabetos, o que reforça a necessidade da sinalização visual dos “rondonistas”, destinada a favorecer a imprescindível interação desses com o público a ser assistido;

b. por atuar em áreas não raro inóspitas, o jovem universitário precisa, para bem desempenhar suas tarefas, de um conjunto de equipamentos essenciais (mochilas, bonés, garrafas de água, e camisetas), além de canetas e blocos para os imprescindíveis trabalhos de diagnose. Sobre esse material, é aposta a marca do Projeto, acompanhada de conceitos simples dirigidos mais especificamente às lideranças comunitárias;

c. o apelo visual é reforçado ainda pela aposição de banners – expostos em áreas de concentração de público ou em prédios onde se realizam as cerimônias de abertura –, fundamentais para o esclarecimento do público sobre as ações a serem conduzidas.

5. (...)

6. Cumpre ademais enfatizar que as peças publicitárias previstas destinam-se a apoiar, exclusivamente, o planejamento operacional previsto para esta fase, que, como já exposto anteriormente, tem como foco áreas carentes da Amazônia e do Centro-sul.

Este processo veio-me concluso ante o disposto no artigo 36, § 6º, da Resolução n. 22.158-TSE:

Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei n. 9.504/1997, art. 73, *caput*, I a VIII):

§ 6º As exceções referidas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo serão examinadas e reconhecidas pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de órgão ou entidade federal, ou pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de órgão ou entidade estadual; dessas decisões caberá agravo para o Tribunal pleno.

2. O certame eleitoral tem como medula o tratamento igualitário dos candidatos. Hão de concorrer, tanto quanto possível, no mesmo patamar, sem a adoção de enfoques que acabem gerando privilégio, vantagem indevida para alguns em detrimento de outros, ferindo de morte o princípio democrático da igualdade. *Hoje, convive-se com instituto estranho à tradição republicana brasileira – a reeleição. Daí o sistema legal revelar balizas rígidas norteadoras da caminhada a ser empreendida, incumbindo ao Judiciário Eleitoral torná-las efetivas.*

O detentor de mandato que busque a reeleição, investido no cargo sem necessidade do afastamento, já dispõe de uma maior valia. O exercício da boa administração o credencia, por si só, perante os eleitores. Então, o contexto direciona ao abandono da tentação de vir a reforçar, à margem da lei, a caminhada natural rumo ao novo mandato. São latentes os riscos de uma representação na Justiça Eleitoral, considerado o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização imprópria de veículos de

comunicação social – artigo 22 da Lei de Inelegibilidade, Lei Complementar n. 64/1990. O antagonismo inerente ao fenômeno da eleição conduz a todos que se apresentem às urnas, visando a um novo mandato, ao apego aos princípios que lastreiam a administração pública – da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – evitando percalços, acidentes de percurso que acabem por obstaculizar a seqüência da candidatura e, ocorrido o pleito com sucesso, por fulminar o próprio mandato obtido, em face de vício por natureza insanável. Então, mais do que nunca, os freios inibitórios devem atuar, a cautela há de ser a tônica na condução dos trabalhos administrativos, adotada, em última análise, postura exemplar, expungida a prática de atos ambíguos e que se mostrem capazes de servir de base a impugnações, não a eles próprios, mas a algo mais importante, à candidatura já de início fortalecida pelo mandato até então cumprido.

O período de três meses que antecede às eleições é realmente crítico, reclamando atenção maior do Judiciário Eleitoral, do Ministério Público, das coligações, dos partidos políticos, dos candidatos.

Eis a óptica que, em termos de noções primárias, norteia o exame do pedido formulado.

Vale rememorar o preceito de regência da Lei n. 9.504/1997, que se afigura como fator de equilíbrio nas eleições:

Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) VI - nos três meses que antecede o pleito:

a) (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A toda evidência, surge como regra a proibição de implementar, nessa undécima hora das eleições, publicidade institucional e, como exceção, o lançamento de tais peças publicitárias, considerado o gênero “comunicação”. É sabença geral que preceitos a encerrarem exceção são merecedores de interpretação estrita. Isso mais sobressai quando a norma em comento direciona ao necessário, inafastável, reconhecimento da Justiça Eleitoral. Observem o envolvimento de formalidade essencial à valia do ato. Significa dizer que, realizada publicidade institucional no período de três meses que antecedem o pleito sem o crivo da Justiça Eleitoral, o ato se mostra conflitante com o texto legal, afetando a igualdade de oportunidades entre candidatos e passando a desafiar representação capaz de levar à suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, à sujeição dos responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR, e – atente para a cláusula “sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior” – à cassação do registro ou do diploma do candidato – inteligência do artigo 75, inciso VI, alínea b e dos § 4º e § 5º nele contidos.

Cabe o exame, sob o ângulo etimológico, da condição indispensável a passar-se da regra – que é a proibição da publicidade institucional no citado período – à exceção, realizando-a, uma vez verificada a “grave e urgente necessidade pública”.

[...]

Quando se juntam os três vocábulos num só texto, como no preceito em tela, formando a expressão “salvo em caso de grave e urgente necessidade”, os significados se agudecem, potencializando-se. Revelam então a hipótese de caso de excepcional premência, a direcionar para providências que não podem ser proteladas sob pena de nefastas conseqüências, principalmente em se tratando de “necessidade pública”. O contexto que se extrai do preceito aponta para situação em que a atitude demandada mostra-se obrigatória, imprescindível, inevitável, sem o que não se pode passar, verdadeiramente muito importante, absolutamente indispensável para atingir um objetivo essencial. Nessas circunstâncias, é pertinente enxergar o cabimento de medidas graves e urgentes, por

exemplo, no caso de uma epidemia avassaladora – como da gripe aviária que se anuncia –, de uma catástrofe iminente, de um fenômeno devastador que se pode evitar com atitudes eficazes e imediatas, improrrogáveis.

Observem o móvel da regra da alínea **b** do inciso VI do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997. Outro não é senão evitar que a publicidade institucional, desta ou daquela forma, seja utilizada em prol de certa candidatura, de maneira que, em primeiro plano, venha a sobressair aquela voltada a bisar mandato em curso. Daí ter-se como regra a proibição, contemplada a possibilidade de, em caso de grave e urgente necessidade pública, abrandar-se o mandamento maior.

Ninguém coloca em dúvida o valor do Projeto Rondon, no que universitários passam a assistir populações carentes. Entretanto, daí a usar-se desse instrumento para realçar a atuação do Governo Federal, cujo titular caminha para a reeleição, é passo demasiadamente largo.

*O Projeto pode ser posto em execução sem que se faça a publicidade institucional, a divulgação do fato de que tem origem no Poder Executivo. A veiculação publicitária e o lançamento de dados deste último em uniformes e apetrechos ganham contornos passíveis de implicar, especialmente perante os cidadãos de menor escolaridade, o desequilíbrio entre candidatos. O pedido envolve necessidade constante, não se enquadrando, por isso mesmo, na exceção, sob o ângulo da publicidade institucional, prevista na alínea **b** do inciso VI do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.*

3. Indefiro o endosso pretendido. (grifos nossos)

8. Com olhos voltados para circunstâncias assim descritas, e em atenção ao disposto no art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997, é que se posiciona em geral a jurisprudência desta Corte. Ao decidir questões como a que ora se apresenta, tem em conta, antes de tudo, consoante se infere da decisão supra, o equilíbrio de oportunidades entre os contendores da disputa eleitoral, ou seja, dos agentes públicos em campanha.

9. Firme em tal premissa, portanto, é que, quando das decisões proferidas ao ensejo das eleições de 2006, não esteve esta Corte,

inclusive, alheia ao comando legal inscrito no Código Brasileiro de Autoregulação Publicitária, o qual veda a publicidade anônima, nos seguintes termos (fl. 10):

Art. 9º. A atividade publicitária de que trata este Código *será sempre ostensiva*.

§ 1º A alusão à marca de produto ou serviço, razão social do anunciante ou emprego de *elementos reconhecidamente a ele associados* atende ao princípio da ostensividade.

[...]

Art. 12. A *publicidade governamental*, bem como a de empresas subsidiárias, autarquias, empresas públicas, departamentos, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e agentes oficiais da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e do Distrito Federal, salvo proibição legal, *deve se conformar a este Código* da mesma forma que a publicidade realizada pela iniciativa privada. (grifos no original)

10. Não se olvidou, certamente, que a publicidade institucional, que visa levar ao conhecimento do cidadão os feitos e demandas governamentais, deve obedecer aos princípios albergados na Constituição Federal, e que a identificação de sua origem é pressuposto inarredável. O que se objetivou foi evitar que um agente público em campanha pudesse, eventualmente, lançar mão desse instrumento em benefício próprio, desequilibrando a desejável igualdade entre candidatos, propiciando condenável vantagem ao candidato à reeleição.

11. A situação ora delineada, no entanto, difere daquela então posta. Seria de se raciocinar ante isso que, possível vedação de publicidade institucional estaria elidida, à consideração de que seu promotor, o Ministério da Defesa – órgão da Administração Direta da presidência da República –, por meio da Secretaria de Comunicação Social, em nada estaria contribuindo para enaltecer qualquer candidatura, pois, desta feita, o Presidente não é candidato à reeleição. E, conforme a Resolução n. 22.891/2008, relator o Ministro Marcelo Ribeiro:

[...]

1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, b, § 3º, da Lei n. 9.504/1997). (grifo nosso)

[...].

12. Esse é o princípio geral consagrado, sem dúvida. Contudo, seria ainda de se ponderar com o fato de que, referido agente público mesmo que não esteja em campanha em benefício próprio, poderia fazê-lo em prol de terceiros, quando da publicidade institucional em apreço, o que atrairia os proibitivos inscritos no capítulo das condutas vedadas aos agentes públicos. Todavia, consoante o Ministro Sepúlveda Pertence, também citado pelo consulente, em voto condutor do Acórdão n. 19.752/02: “O que se veda – na esteira da Res./TSE 20.217 – é que a publicação ‘tenha conotação de propaganda eleitoral’, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a ‘intenção oculta de quem a promova’.

13. É verdade ainda que, diante da intenção expressa da lei, de propiciar equilíbrio de forças entre os contendores eleitorais – providência que se revela salutar aos princípios democráticos –, qualquer campanha institucional, nos três meses anteriores às eleições, deveria, em tese, ser desatrelada dos símbolos ou qualquer via de referência governamental, pois, ainda que não esteja em campanha, não deixa de revelar a sua preferência por candidato, podendo, se o quiser, utilizar a máquina administrativa em benefício deste. Mas, como dito anteriormente pelo Ministro Sepúlveda Pertence, há de se avaliar determinada conduta segundo critérios objetivos e não mediante presunção de ‘intenção oculta de quem a promova’.

14. Enfatize-se, ainda, por oportuno, que ao permitir a Lei n. 9.504/1997, é claro, art. 73, VI, b, ‘a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta’, *o faz apenas* ‘em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral’, de que se parece revestir a presentemente reivindicada, pelos fins colimados.

15. Diante do exposto, e à consideração de que as indagações aqui trazidas não partem de agente público em campanha, não há como se imprimir restrições à utilização das peças publicitárias, já existentes, ou seja, com a gravação do vocábulo 'Governo Federal' e demais referências, sempre lembrando o proibitivo de alusão a qualquer candidatura.

16. Um ponto, porém, mereceria, em tese, restrição. Trata-se do site alojado na Internet, com o endereço WWW.defesa.gov.br/projetorondon, constante do material publicitário, uma vez que sobre este não se teria controle, podendo, eventualmente, abrigar propaganda eleitoral ou direcionar o usuário para *link* que a contivesse.

17. Entretanto, é de se ponderar que a propaganda por intermédio da rede de comunicação mundial de computadores restou mais livre, mantidas, naturalmente, as restrições relativas ao seu início, *ex vi* do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, no sentido de que 'somente será permitida após 5 de julho do ano da eleição', inclusive na *Internet*, observadas ainda as alterações introduzidas pelo art. 36-A, do mesmo diploma legal, além do proibitivo de propaganda paga ou de que qualquer modo que contrarie as instruções baixadas pelo Tribunal a respeito, como é o caso da Resolução n. 23.191, de 16.12.2009. (Republicações constantes do DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 31.12.2009, Página 2-15 REPDJE - Republicado no Diário de Justiça Eletrônico, Data 11.01.2010, Página 2-14 REPDJE - Republicado no Diário de Justiça Eletrônico, Data 12.03.2010, Página 51), entre outros.

18. Esclarece-se, ademais, que as condutas irregulares, por acaso verificadas, serão passíveis de penalização nos termos da legislação de regência, mediante a provocação judicial e procedimento cabíveis.

Este o parecer que submete esta Assessoria ao descortino da autoridade superior, opinando-se, em síntese, pela autorização reclamada, tendo em vista a necessidade de 'mobilizar a participação de todos os envolvidos', consoante asseverado pelo órgão proponente (fl. 04)".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, consoante destacado na manifestação da Assessoria Especial da Presidência, o pedido de autorização da publicidade institucional em comento já foi objeto de análise por parte deste Tribunal por ocasião do pleito de 2006 – Pet n. 1.899-DF, decisão de 15.06.2006, *DJ* 28.06.2006 –, concluindo o e. Ministro *Marco Aurélio*, relator, pela impossibilidade do seu deferimento, assim considerando:

[...]

Ninguém coloca em dúvida o valor do Projeto Rondon, no que universitários passam a assistir populações carentes. Entretanto, daí a usar-se desse instrumento para realçar a atuação do Governo Federal, cujo titular caminha para a reeleição, é passo demasiadamente largo.

O Projeto pode ser posto em execução sem que se faça a publicidade institucional, a divulgação do fato de que tem origem no Poder Executivo. A veiculação publicitária e o lançamento de dados deste último em uniformes e apetrechos ganham contornos passíveis de implicar, especialmente perante os cidadãos de menor escolaridade, o desequilíbrio entre candidatos. O pedido envolve necessidade constante, não se enquadrando, por isso mesmo, na exceção, sob o ângulo da publicidade institucional, prevista na alínea **b** do inciso VI do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.

3. Indefiro o endosso pretendido.

Do presente pedido de autorização veiculado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República colhem-se as mesmas justificativas alhures, quais sejam:

1. mobilizar os envolvidos na ação, que conta com o trabalho voluntário de estudantes e professores universitários, durante os meses de férias escolares (janeiro e julho), visando atender comunidades carentes da Amazônia e da região nordeste do Brasil, no que concerne a saúde, educação, meio ambiente, trabalho e gestão pública;

2. facilitar a identificação dos “rondonistas”, por meio do uso de camisetas, mochilas e chapéus, evitando-se problemas de segurança perante as comunidades afastadas do convívio urbano;

3. contar com o patrocínio de empresas que, por sua vez, em contrapartida, poderiam veicular suas logomarcas nas peças publicitárias e uniformes.

Para certeza das coisas, convém destacar a disciplina estabelecida pelo artigo 73, VI, **b**, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (nosso o grifo)

Ao que se tem, o pedido de autorização da publicidade em questão não se enquadra em nenhuma das ressalvas constantes do dispositivo, sendo demasiadamente arriscado enquadrá-lo em detrimento de eventual equilíbrio entre os candidatos ao pleito vindouro, mormente durante o período crítico em que se pretende veicular.

Nesse contexto, pelo mesmo motivo declinado em 2006, nego a autorização ora pleiteada, consignando ser desinfluyente o fato de o Presidente da República não se apresentar como candidato a cargo eletivo, ante a condição que ostenta a candidata à Presidência da República, ex-integrante do governo federal, Ministra da Casa Civil.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas observo que o Relator fez referência à resposta dada pela Presidência – à minha época – a consulta praticamente idêntica, formalizada em 2006. De qualquer forma, o Colegiado está reunido e pode enfrentar a matéria, conforme a prática atual.

O Projeto Rondon não vai findar, no que não se terá a divulgação maior no período crítico de três meses que antecede às eleições.

Acompanho o Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 797-21.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 – DISTRITO FEDERAL (Brasília) – RESOLUÇÃO N. 23.326

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre as diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos.

Art. 2º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos:

I – que, por lei, tramitem em segredo de justiça;

II – que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único. Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.

Art. 3º Aplicam-se ao processo judicial eletrônico, no que couber, as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, DO PROCESSAMENTO, DO MANUSEIO, DA GUARDA E DO TRANSPORTE

Art. 4º Os documentos e processos que ingressarem na Justiça Eleitoral já identificados como sigilosos serão submetidos à autoridade competente, que deverá manifestar-se sobre o sigilo.

Art. 5º O processo originário que contiver pedido de decretação de sigilo será autuado como sigiloso, distribuído e imediatamente submetido à apreciação da autoridade competente, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido, será retirado dos autos o atributo de sigilo.

Art. 6º Verificada a existência de documentos sigilosos em petições e processos recebidos, serão eles submetidos, pela unidade responsável, à apreciação da autoridade competente.

Art. 7º Os documentos sigilosos serão identificados pela expressão “*Sigiloso*”, a ser afixada na primeira folha do documento.

§ 1º Os documentos sigilosos que acompanham petição ou processo serão destacados e acondicionados em anexos lacrados, lavrando-se certidão circunstanciada.

§ 2º A capa do respectivo processo receberá a identificação “*Contém Anexos Sigilosos*”.

Art. 8º Os processos cuja tramitação deva ocorrer em sigilo serão identificados pela expressão “*Segredo de Justiça*”.

Art. 9º O manuseio dos documentos e processos sigilosos em tramitação na Justiça Eleitoral serão limitados aos servidores que realizam os atos processuais.

Art. 10. A expedição de documentos e processos sigilosos para outros órgãos deverá atender às seguintes prescrições:

I – acondicionamento dos anexos, em envelope opaco ou caixa, devidamente lacrados, no qual serão inscritos o número do documento ou do processo a que se referem, bem como a indicação “*Conteúdo Sigiloso*”;

II – o envelope ou a caixa mencionados no inciso I deverão, necessariamente, ser acondicionados em outra caixa, que não terá qualquer indicação do caráter sigiloso ou do teor do seu conteúdo;

III – na caixa externa serão inscritos os nomes e endereços do remetente e do destinatário;

Parágrafo único. Na hipótese de processo em que a lei estabeleça o trâmite em segredo de justiça, todos os volumes do feito serão acondicionados no envelope ou na caixa a que se refere o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS PROCESSUAIS EM SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:

I – a causa de pedir, o município, o assunto e o nome das partes serão omitidos e no local constará a expressão “*Sigiloso*”;

II – os andamentos processuais de juntada deverão mencionar somente a data, sem qualquer referência ao assunto nem ao número de identificação do documento;

III – nos registros de decurso de prazo e de trânsito em julgado não constará o nome das partes;

IV – a tramitação e a localização atual serão disponibilizadas;

V – os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.

§ 1º As regras deste artigo não se aplicam aos servidores listados no art. 9º, que terão total acesso aos dados processuais.

§ 2º Determinada a retirada do atributo de sigilo, serão divulgados na sua totalidade os dados processuais anteriormente protegidos.

Art. 12. A unidade responsável pela distribuição processual terá acesso aos dados mencionados nos incisos I e V do artigo 11 desta Resolução, a fim de apurar eventual prevenção com outro processo.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará o acesso de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO E DA REPRODUÇÃO

Art. 13. Além das pessoas mencionadas no artigo 9º desta Resolução, o acesso aos documentos e processos sigilosos somente será permitido às partes e aos seus advogados legalmente constituídos.

Art. 14. A extração de cópias de documentos ou processos sigilosos somente poderá ser feita na seção de reprografia do tribunal ou no cartório eleitoral.

Art. 15. Na reprodução do todo ou de parte do documento ou processo sigiloso, a cópia receberá o mesmo tratamento do original.

CAPÍTULO V

DAS PUBLICAÇÕES E DO JULGAMENTO

Art. 16. Os despachos e as decisões interlocutórias proferidas, bem como as pautas de julgamento referentes aos documentos e processos sigilosos serão publicados observadas as seguintes regras:

I – o nome das partes será omitido e no local constará a expressão “*Sigiloso*”;

II – no cabeçalho constará o número do processo, o número do protocolo e os nomes dos advogados;

III – na hipótese de a decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

Art. 17. Finda-se o sigilo do processo que tramita em segredo de justiça com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória.

Parágrafo único. No julgamento de processo sigiloso, poderá ser limitada a presença no recinto às partes e a seus procuradores, ou somente a estes, caso em que o tribunal adotará as providências necessárias para que não seja transmitido em qualquer meio de comunicação.

Art. 18. Ao julgar processo que contenha documento sigiloso, o juiz ou o tribunal deverá manifestar-se sobre a manutenção do sigilo.

CAPÍTULO VI

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 19. Transitado em julgado e permanecendo com o atributo de sigiloso, o processo será imediatamente remetido ao Arquivo.

Parágrafo único. Os documentos e processos sigilosos serão arquivados em condições especiais e em local de acesso restrito.

Art. 20. O pedido de empréstimo ou desarquivamento de documentos e processos sigilosos será fundamentado e somente será atendido após a autorização da autoridade judicial competente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Resolução não se aplica aos documentos e processos sigilosos em tramitação.

Art. 22. Os órgãos da Justiça Eleitoral terão o prazo de 120 dias para se adequarem à presente Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Ministra Cármen Lúcia

Ministro Aldir Passarinho Junior

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

DJe 30.08.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, trata-se de minuta de resolução disciplinando diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral, encaminhada pela Secretaria Judiciária (SJD) do Tribunal Superior Eleitoral.

Segundo a Secretaria Judiciária,

2. Propõe-se a regulamentação dos procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento de documentos e processos sigilosos. (fl. 2)

Anexada ao presente processo administrativo, além da minuta da resolução (fls. 3-6), a cópia da Ata da 3ª Reunião da Comissão Permanente de Secretários Judiciários da Justiça Eleitoral, realizada em Brasília, de 9 a 11 de março de 2010, em que se deliberou pela aprovação da proposta (fls. 7-14).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral destaca a aplicabilidade, nesta Justiça Especializada, do artigo 5º da Constituição Federal². Aduz ser “[...] necessária a adoção, no âmbito da Justiça Eleitoral, de procedimentos para gestão de documentos sigilosos e o seu acesso”, com a finalidade “[...] de evitar que sua divulgação viole a segurança da sociedade e do Estado ou a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas” (fls. 18-19).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, Senhores Ministros, considerando a necessidade de se disciplinar a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral, voto pela aprovação da minuta de resolução apresentada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

É o voto.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.219-93.2010.6.00.0000 –
CLASSE 26 – DISTRITO FEDERAL (Brasília) – RESOLUÇÃO
N. 23.280**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece instruções para a marcação de eleições
suplementares.

2 “Art. 5º [...]”

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]”.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Para os fins previstos no artigo 224 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, observado o prazo máximo prescrito, as eleições deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês.

Parágrafo único. Se nenhum candidato alcançar a maioria de votos prescrita no artigo 2º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova eleição deverá ser marcada para o último domingo do respectivo mês, observados os critérios previstos na mencionada Lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Ministra Cármen Lúcia

Ministro Aldir Passarinho Junior

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

DJe 28.06.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral submete à apreciação desta Corte proposta de regulamentação da marcação de eleições suplementares.

Segundo a Secretaria de Tecnologia da Informação (fl. 2),

3. Considerando a impossibilidade de pagamento de horas extras, por conta da legislação em vigor, do crescimento preocupante do banco de horas, da ocorrência de plantões sem nenhum chamado, assim como a necessidade de plantão por parte das seções

desta Coordenadoria [de Sistemas Eleitorais], solicitamos a Vossa Senhoria que encaminhe a questão às instâncias superiores, para que seja avaliada a possibilidade de se restringir a marcação de eleições suplementares a apenas um fim de semana por mês (por exemplo, o primeiro final de semana de cada mês). A medida objetiva salvaguardar os trabalhos em andamento para as Eleições 2010, na tentativa de manter o banco de horas dos servidores desta Coordenadoria em níveis gerenciáveis. (nosso o grifo)

A Assessoria Jurídica da Direção-Geral do Tribunal Superior Eleitoral juntou parecer, às fls. 5-7.

A Assessoria Especial da Presidência assim se pronunciou sobre o assunto, às fls. 9-12, *verbis*:

O Secretário de Tecnologia da Informação solicitou à Diretora-Geral que avaliasse proposta contida no Memorando n. 99 CSELE/STI de limitar a marcação de eleições suplementares a apenas um final de semana por mês, com o objetivo de assegurar o bom andamento do trabalho da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais bem como o funcionamento do banco de horas dos funcionários.

No referido memorando relata que as seções da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais, responsáveis por prestar suporte às eleições suplementares têm “convivido com esforços muito grande para manter as escalas de plantão”, devido à frequência (18 finais de semana entre abril/2009 e setembro/2010) de ocorrência dessas eleições.

Salienta que esse suporte dado às eleições suplementares envolve atividades como criação de banco de horas, disponibilização de softwares, configuração de rotinas de processamento, além do suporte no ambiente nas atividades preparatórias e na data da eleição, que ocorrem em sábados e domingos.

Diante da impossibilidade de pagamento de horas-extras e do considerável aumento no banco de horas, e para preservar o andamento dos trabalhos nas Eleições de 2010,

solicitamos a Vossa Senhoria que encaminhe a questão às instâncias superiores, para que seja avaliada a possibilidade de se restringir a marcação de eleições suplementares a apenas um fim de semana por mês (por exemplo, o primeiro final de semana)

A Sra. Diretora-Geral, após conhecimento da Presidência, encaminhou os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de minuta de resolução que atenda a sugestão feita.

Em parecer a Assessoria Jurídica demonstrou que foram marcadas mais 12 eleições no período de maio e junho deste ano, o que demonstra o problema enfrentado pela Unidade solicitante.

Retratou que as eleições suplementares estão previstas no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), em seu art. 224, e que cabe ao Tribunal Eleitoral de jurisdição o fornecimento das respectivas instruções.

Evidencia que a ocorrência de eleições suplementares não exige modificações nas condições ordinariamente fixadas, exceto no tocante ao prazo para sua realização. Sugere que razoável manter a fixação do 1º domingo de cada mês para a sua realização.

Em relação ao tempo trabalhado excedente à jornada mensal dos servidores, argumenta que conforme no disposto no art. 4º, *caput*, e no § 5º, da Portaria-TSE n. 102/2009, as horas devem ser utilizadas na modalidade compensação, dentro de um ano, contado do mês da ocorrência, sendo que casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

A ASJUR apresentou minuta de Resolução:

Art. 1º Para os fins previstos no artigo 224 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, e observados o prazo máximo prescrito e a conveniência de cada Tribunal Eleitoral, as eleições deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês.

Parágrafo único. Se nenhum candidato alcançar a maioria de votos prescrita no artigo 2º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova eleição deverá ser marcada para o último domingo do respectivo mês, observados os critérios previstos na mencionada Lei.

Após análise do texto, identificou-se a necessidade de nova redação do art. 1º. É que a ressalva “*a conveniência de cada TRE*” cria possibilidade que refoge ao intuito da unidade solicitante, qual seja, padronizar a realização das eleições no 1º domingo do mês.

Feitas essas consideração, segue minuta com a alteração proposta.

Por fim, sugere-se que o presente feito seja autuado na Classe 26 – Processo Administrativo, nos termos do inciso XIII³ do art. 3º da Resolução n. 22.676/2007, com a redação dada pela Resolução n. 23.119/2009. Justifica-se a classe processual ora indicada: primeiro em razão de a matéria ter sido trazida por unidade integrante da estrutura organizacional deste Tribunal; segundo porque reclama reflexão e deliberação desta Corte Eleitoral.

A minuta da resolução está acostada às fls. 13.

Despacho do Presidente do TSE determinando a autuação e distribuição do feito às fls. 15.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, Senhores Ministros, considerando a necessidade de se disciplinar a marcação de eleições suplementares, voto pela aprovação da minuta de resolução apresentada pela Assessoria Especial da Presidência do TSE.

É o voto.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.334-17.2010.6.00.0000 –
CLASSE 26 – DISTRITO FEDERAL (Brasília) – RESOLUÇÃO
N. 23.325**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

3 “Resolução n. 23.119/2009

Art. 2º Alterar a redação do inciso XIII do art. 3º da Res.-TSE n. 22.676/2007, que passa a ser a seguinte:

XIII - a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas encaminhadas por juiz ou tribunal e que devam ser submetidos a julgamento do Tribunal”.

Dispõe sobre comunicação eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, alínea v, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), resolve:

Art. 1º Instituir a comunicação oficial eletrônica entre as secretarias judiciárias dos tribunais eleitorais e entre estas e os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, para cumprimento dos seguintes atos:

I - cartas de ordem e precatórias;

II - ofícios;

III - comunicação de determinações e autorizações judiciais, inclusive quando dirigidas aos tribunais regionais eleitorais e aos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição, com vista aos cartórios eleitorais e órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas estadual e municipal, conforme inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral; e

IV - respostas aos atos elencados nos incisos I a III deste artigo.

Art. 2º As comunicações oficiais de que trata o art. 1º serão realizadas por meio de mensagem de correio eletrônico e obedecerão à seguinte estrutura:

I - o título da mensagem, no campo “Assunto”, deverá conter a identificação do documento encaminhado;

II - o documento encaminhado e seus anexos deverão estar no formato padrão PDF (*Portable Document Format*), livres de qualquer restrição a impressão ou salvamento pelo destinatário;

III - o endereço eletrônico destinatário de cada tribunal eleitoral e de cada juízo eleitoral de primeiro grau de jurisdição será único e constará de cadastro disponível para consulta via intranet, conforme disciplinado nos arts. 5º e 6º.

Parágrafo único. O conteúdo das comunicações oficiais é de inteira responsabilidade do remetente.

Art. 3º O termo inicial do prazo para resposta às comunicações, quando estipulado, será o horário da transmissão da mensagem eletrônica, respeitado o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da primeira hora do dia útil seguinte à transmissão da mensagem eletrônica se esta ocorrer após o horário de funcionamento da unidade destinatária.

Art. 4º Serão tidas como inexistentes, vedada a protocolização:

I - as comunicações destinadas a endereços constantes dos cadastros nacional ou estaduais cujo remetente não seja unidade interna das secretarias judiciárias ou juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição;

II - as comunicações que pretendam a realização de atos distintos daqueles previstos no art. 1º.

III - as comunicações feitas pelas secretarias judiciárias e suas unidades ou pelos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição para endereçamento distinto daquele constante dos cadastros nacional ou estaduais.

IV - as comunicações recebidas em formato distinto do padrão explicitado no inciso II do art. 2º.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral manterá disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro nacional dos endereços eletrônicos dos tribunais regionais eleitorais.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão formalizar, por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no *caput* deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º As comunicações dos tribunais regionais eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser encaminhadas ao endereço seprom@tse.gov.br e protocolizadas após recebimento.

Art. 6º Os tribunais regionais eleitorais manterão disponível, em lugar de destaque no seu portal da intranet, cadastro dos endereços eletrônicos dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 1º Os juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição deverão formalizar, por ofício ao respectivo tribunal regional eleitoral, o endereço eletrônico único para recebimento das comunicações, no prazo disposto no § 1º do art. 5º.

§ 2º Eventual falha no recebimento ou na leitura das mensagens será da responsabilidade dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição.

§ 3º Eventuais alterações nos endereços eletrônicos referidos no *caput* deste artigo deverão ser informadas imediatamente por ofício ao respectivo tribunal regional eleitoral.

§ 4º As comunicações dos juízos eleitorais de primeiro grau de jurisdição ao tribunal regional eleitoral deverão ser encaminhadas a endereço eletrônico a ser divulgado pelo respectivo regional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, e protocolizadas após recebimento.

Art. 7º Caberá aos tribunais eleitorais tomar as providências necessárias para que os endereços eletrônicos constantes dos cadastros suportem o recebimento de mensagens eletrônicas com até 10 (dez) *megabytes*.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral desenvolverá, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Resolução, funcionalidade no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) que permita a criação e o envio das comunicações e a manutenção dos cadastros nacional e estaduais por intermédio do próprio sistema.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente

Ministro Hamilton Carvalho, Relator
Ministra Cármen Lúcia
Ministro Aldir Passarinho Junior
Ministro Marcelo Ribeiro
Ministro Arnaldo Versiani

DJe 31.08.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral submete à apreciação desta Corte proposta de regulamentação das comunicações eletrônicas no âmbito da Justiça Eleitoral.

A Assessoria Especial da Presidência assim se pronunciou sobre o assunto às fls. 10-11, *verbis*:

O Secretário Judiciário propôs à Diretora-Geral minuta de resolução que dispõe sobre as comunicações entre Secretarias Judiciárias [*sic*] dos Tribunais Eleitorais e entre estas e os juízes eleitorais de 1º grau de jurisdição.

No texto, discorre sobre quais atos poderão ser realizados mediante comunicação eletrônica e como devem ser feitas tais comunicações.

Ressalta que a comunicação eletrônica tem como objetivo dar celeridade ao trâmite da informação e assegurar a segurança em sua transmissão.

Verifica-se que a referida minuta, ao dispor sobre a comunicação eletrônica, o faz em consonância com a Lei Ordinária n. 11.419/2006. Por oportuno, cito o art. 7º da referida lei:

Art. 7º. As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitarem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste

e os demais Poderes, serão preferentemente por meio eletrônico.

Observe-se, ainda, que as determinações para as comunicações serem realizadas por documento em formato PDF e com tamanho não superior a 10 (dez) megabytes (art. 2º, II, e art. 7º, da minuta em questão), estão de acordo com a Resolução n. 427/2010 que regulamenta o processo eletrônico não âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Dito isto, esta Assessoria sugere a aprovação do texto da minuta de fls. 3-5 nos termos como foi apresentada pela Secretaria Judiciária.

A minuta da resolução está acostada às fls. 3-5.

Despacho do eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinando a autuação e livre distribuição do feito, às fls. 7.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Senhor Presidente, Senhores Ministros, considerando a necessidade de se disciplinar as comunicações eletrônicas realizadas no âmbito da Justiça Eleitoral, visando, principalmente, à celeridade, voto pela aprovação da minuta de resolução anexa.

É o voto.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.696-19.2010.6.00.0000 –
CLASSE 26 – DISTRITO FEDERAL (Brasília) – RESOLUÇÃO
N. 23.324**

Relator: Ministro Hamilton Carvalho
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a administração financeira da
Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 11 da Lei n. 8.868, de 14 de abril de 1994, resolve:

CAPÍTULO I

Da Programação Financeira

Art. 1º As fontes cujos recursos transitem pelo Órgão Setorial de Programação Financeira (OSPF) serão objeto de programação financeira.

Art. 2º A programação financeira correspondente às dotações descentralizadas, quando decorrentes de termo de convênio ou similar, será de responsabilidade da unidade gestora descentralizadora do crédito.

Art. 3º O OSPF é a Coordenadoria de Finanças e Contabilidade (COFIC) da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (SOF/TSE), cuja Unidade Gestora é 070026, à qual estão vinculadas as unidades gestoras do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais.

Art. 4º O OSPF deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o cronograma anual de desembolso mensal da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações orçamentárias que afetem a programação financeira da Justiça Eleitoral, como, por exemplo, créditos adicionais e contingenciamentos, o OSPF deverá atualizar o referido cronograma de desembolso.

Art. 5º As unidades gestoras deverão registrar, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), as Propostas de Programação Financeira (PPF) para o mês seguinte até o dia 25 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior.

§ 1º Para o mês de janeiro, a PPF deverá ser registrada até o 5º dia útil do referido mês, excetuando-se a regra em função do fechamento do exercício financeiro.

§ 2º Em função do teto fixado na Programação Financeira Aprovada (PFA) pela Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional (COFIN/STN/MF) e considerando os limites disponíveis para pagamento pelas unidades gestoras das despesas efetivamente realizadas e os créditos orçamentários disponíveis, o OSPF ajustará os valores propostos pelo Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, registrando a PFA até a data da liberação dos recursos financeiros.

§ 3º O processo de restituição de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser feito mediante programação financeira específica utilizando os procedimentos definidos pela COFIN/STN.

§ 4º As PPF somente terão validade no mês para o qual foram programadas.

Art. 6º As PPF e a PFA, para fins de registro, serão processadas no SIAFI, podendo ser ajustadas dentro do mês de referência.

§ 1º Os compromissos em moeda estrangeira deverão ser programados em moeda nacional segundo a variação cambial.

§ 2º As PPF serão apresentadas nas seguintes categorias de gasto:

A – Pessoal e Encargos Sociais;

C – Outras Despesas Correntes;

D – Investimentos;

E – Inversões Financeiras;

P – Passivos Financeiros.

Art. 7º No encerramento do exercício financeiro, as Unidades Gestoras (UGs) da Justiça Eleitoral, sob orientação das Setoriais Financeira e Contábil, deverão acompanhar a baixa dos saldos do exercício atual, referente aos Recursos Diferidos e Restos a Pagar, bem como o registro de saldos para o exercício seguinte da inscrição dos Restos a Pagar, Recursos Diferidos e Recursos a Receber/Liberar.

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro, as UGs deverão observar a evolução dos saldos das mencionadas contas, ajustando-os

quando necessário nos termos da legislação, com a finalidade de evitar inversões e inconsistências contábeis.

CAPÍTULO II

Da Liberação dos Recursos

Art. 8º A liberação de recursos financeiros dar-se-á por meio de:

I – repasse do OSPF para outro órgão ou para fundos;

II – sub-repasse do OSPF para as Unidades Gestoras de sua jurisdição (Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais) e entre as UGs da Justiça Eleitoral, observado o disposto no art. 11.

Art. 9º O OSPF efetuará a liberação de recursos por fonte/vinculação e categoria de gasto, observados os saldos financeiros das Unidades Gestoras Executoras (UGEs) e a disponibilidade financeira da Unidade Gestora 070026 – SOF-TSE, nas datas a seguir discriminadas:

I – categoria “A”:

a) folha de pagamento de pessoal – principal – até o dia 20 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior;

b) folhas de pagamento de pessoal suplementares – 5º dia útil do mês subsequente;

II – demais categorias – 1º dia útil de cada mês, com exceção dos meses de janeiro e dezembro, quando a liberação será conforme cronograma do OSPF.

§ 1º Na eventualidade da não utilização, até o fim do mês, dos recursos liberados para pagamento de pessoal e encargos sociais, as UGEs deverão devolvê-los ao OSPF até o último dia útil do mês ou justificar a não devolução.

§ 2º Caso não seja possível as UGEs apropriarem as folhas mencionadas na alínea **b** do inciso I deste artigo até o 5º dia útil do mês subsequente, a liberação dos recursos poderá ocorrer até a data de liberação da folha de pagamento de pessoal – principal, ressaltando-se que, neste caso, as apropriações referentes a essas folhas serão registradas em Notas de Sistema (NS) específicas para tal finalidade.

§ 3º A folha de pagamento de pessoal mencionada na alínea *a* do inciso I deste artigo deverá ser apropriada no SIAFI com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência da data prevista para a liberação dos recursos financeiros, por meio de NS específicas para cada uma das seguintes discriminações, inclusive para despesas de custeio relativas aos programas de auxílio e assistência ao servidor: ativos, inativos, pensionistas, juízes, promotores, chefes de cartório, membros e gratificação de presidente, PSSS e INSS empregador e outras despesas que venham compor a folha de pagamento.

§ 4º As folhas de pagamento de pessoal mencionadas na alínea *b* do inciso I deste artigo deverão ser apropriadas no SIAFI com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência da data prevista para a liberação dos recursos financeiros, por meio de NS específicas para cada uma das seguintes discriminações: ativos, inativos, pensionistas, juízes, promotores, chefes de cartório, membros e gratificação de presidente, serviços extraordinários, despesas de exercícios anteriores, 13º salário, restos a pagar e outras despesas que venham compor a folha de pagamento suplementar.

§ 5º Apropriadas as folhas de pagamento de pessoal, as UGEs deverão informar à COFIC/SOF/TSE, via mensagem SIAFI, os totais por fonte/vinculação das despesas com pessoal e encargos sociais já autorizadas e previstas na LOA.

§ 6º Novos acréscimos deverão ser informados em folhas suplementares, com as justificativas cabíveis, em razão dos procedimentos de avaliação e autorização a que estarão submetidos, a fim de não comprometerem a liberação financeira da folha principal.

§ 7º Para a apuração do valor da folha de pessoal e encargos sociais a ser liberado às UGs pelo OSPF, deverão ser excluídas do valor bruto as despesas de custeio concernentes aos programas de auxílio e assistência ao servidor, que serão liberadas na categoria “C” – Outras Despesas Correntes.

Art. 10. Os saldos financeiros de exercícios anteriores serão utilizados pelas respectivas UGs para o pagamento dos restos a pagar regularmente inscritos.

Parágrafo único. Os saldos financeiros que ultrapassarem o montante inscrito em restos a pagar serão apropriados contabilmente como

antecipação, a título de cota diferida, para o OSPF e, como antecipação, a título de sub-repasse diferido, para as demais UGs (Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais), no exercício corrente.

Art. 11. É vedada a liberação de recursos financeiros entre as UGs da Justiça Eleitoral, de fontes cujos recursos transitam pelo OSPF.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste Capítulo poderá implicar atraso na liberação dos sub-repasses requeridos pelas UGs (Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais).

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 12. Compete à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade analisar os casos não previstos nesta Resolução, bem como aqueles que necessitem de regulamentação e, por meio de instruções normativas, normas de execução ou outros instrumentos normativos apropriados, manter atualizados os preceitos estabelecidos, submetendo as eventuais alterações à aprovação do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Resolução n. 19.827, de 1º de abril de 1997.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Ministra Cármen Lúcia

Ministro Aldir Passarinho Junior

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

DJe 30.08.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral submete à apreciação desta Corte proposta de atualização da norma regulamentar que dispõe sobre a elaboração e execução da Programação Financeira da Justiça Eleitoral.

A Assessoria Jurídica da Direção-Geral do Tribunal Superior Eleitoral juntou parecer (fls. 25-27).

Transcrevo a informação da Diretoria-Geral (fl. 28), *verbis*:

A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) submete à apreciação minuta de resolução, fls. 17 a 23, sugerindo nova regulamentação sobre a Administração Financeira na Justiça Eleitoral, atualmente tratada pela Resolução TSE n. 19.827, de 1º de abril de 1997, que dispõe sobre a elaboração e execução da Programação Financeira desta Justiça Especializada.

Registra que a proposta objetiva atualizar as regras existentes bem como melhor atender a atual realidade da Justiça Eleitoral e resulta de minucioso estudo pela Câmara Técnica de Gestão Financeira e Contábil, a qual analisou também sugestões encaminhadas pela Setorial de Programação Financeira/COFIC/SOF.

A Assessoria Jurídica (ASJUR), por meio do Parecer n. 462/2010, informa que a medida encontra amparo no art. 11 da Lei n. 8.868, de 14 de abril de 1994, e ressalta que todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-se neles a Justiça Eleitoral, de acordo com o art. 165 da Constituição Federal, compõem o Orçamento da União, executado através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Consigna, portanto, que a regulamentação proposta tem espeque na Constituição Federal, na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como nas normas e instruções da Secretaria do Tesouro Nacional.

A ASJUR conclui que a minuta de fls. 17 a 23 – ressalvados os aspectos técnicos, os quais escapam à competência daquela

Assessoria, bem como os de conveniência e oportunidade, de alçada da autoridade competente – é instrumento hábil para a produção dos efeitos pretendidos.

[...].

A minuta da resolução está acostada às fl. 17-23; despacho do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinando a autuação e distribuição do feito, à fl. 28; manifestação da Assessoria Especial da Presidência pela aprovação da minuta, às fls. 34-35.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, Senhores Ministros, considerando a necessidade de atualizar a norma regulamentar que dispõe sobre a administração financeira da Justiça Eleitoral, voto pela aprovação da minuta de resolução apresentada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, porquanto elaborada em obediência aos preceitos legais que regem a matéria.

É o voto.